

A.I. Nº - 281074.0184/02-3
AUTUADO - RODOSAN TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02/06/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192-03/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DO TERRITÓRIO BAIANO QUANDO HOUVER TRANSITADO ACOMPANHADA DE PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprovou nos autos que as mercadorias questionadas foram entregues ao destinatário, localizado em outra unidade da Federação. Contudo deve ser aplicada a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que o sujeito passivo não procedeu à baixa do Passe Fiscal no Posto de Fronteira. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/10/02, para exigir ICMS no valor de R\$ 10.920,83, traz a seguinte imputação: “falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 281074.0184/02-3, apreendendo 14.433 kg de garrafas vazias.

O autuado apresentou impugnação, à fl. 11, dizendo que as mercadorias, objeto do Passe Fiscal questionado, foram entregues a empresa destinatária (Distribuidora Pequi Matriz Ltda). Visando comprovar sua afirmação anexa ao PAF cópias autenticadas do livro Registro de Entrada do destinatário (fls. 14 e 15), bem como das respectivas Notas Fiscais (fls. 12 e 13). Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, acata as razões defensivas. Contudo, entende que deve ser aplicado ao contribuinte a multa formal prevista no art. 42, XXII, da Lei 7.014/96, em virtude do mesmo não ter procedido a baixa do Passe Fiscal no Posto de Fronteira.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude da constatação de que o Passe Fiscal no. 2002.09.02.15.54/MC16650-0, emitido em nome do autuado, não havia sido baixado no sistema da SEFAZ.

Ocorre que o autuado, por ocasião de sua defesa, conforme dispõe o art. 960, parágrafo 2º, I, do RICMS/97, comprova, nos autos, que as mercadorias foram efetivamente entregues ao seu destinatário, afastando a presunção da entrega ou comercialização da mesma no território baiano.

O impugnante anexou ao PAF, às fls. 12 a 15, cópia autenticada das notas fiscais, devidamente carimbadas nos postos fiscais de percurso, de fronteira e do Estado destinatário (Minas Gerais), além de cópia da página do livro Registro de Entrada do estabelecimento destinatário, onde constam os lançamentos das referidas notas fiscais.

Vale ainda ressaltar, que o próprio autuante acatou as razões defensivas.

Contudo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei 7.014/96, sugerida pelo autuante, com base no disposto no art. 157, do RPAF/99, haja vista que o sujeito passivo não procedeu a baixa do Passe Fiscal no Posto de Fronteira.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, exigindo-se a multa de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 281074.0184/02-3, lavrado contra **RODOSAN TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei n.º 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA